



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452161

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5683

Agravo de Instrumento Processo nº **2135632-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIOVANA LONGO BADAN e outro** contra a r. decisão proferida às fls. 1.952/1.953, integrada por embargos de declaração às fls. 1.999/2.000 nos autos principais da ação de reintegração de posse, na qual a MMª. Juíza *a quo* acolheu o pedido formulado pela credora para “*DETERMINAR apenhora de 52,63% da totalidade do imóvel ou 80,08% de 65,72% que pertence à devedora Giovana Longo Badan, objeto da matrícula 2941 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, sendo certo que o percentual poderá ser reajustado no momento que vier para os autos o valor venal do imóvel, de modo a preservar eventual excesso em relação ao crédito cuja planilha deverá ser apresentada.*” Em sede de embargos de declaração, acolheu parcialmente a insurgência dos réus para “*esclarecer os fundamentos da decisão embargada, mantendo-a integralmente no mérito, por seus próprios fundamentos, considerando que as circunstâncias fáticas justificam a restauração da penhora sobre o imóvel da matrícula 2941 do 1º CRI de Campinas-SP. Para que não parem dívidas, esclareço que o valor da dívida exequenda atualizado até novembro de 2024 totaliza R\$ 421.744,88, conforme planilha apresentada pela exequente às fls. 1956-1957, e a penhora recairá sobre o percentual do imóvel suficiente para garantir este valor, conforme já determinado na decisão de fls. 1952-1953. Providencie-se o necessário para o cumprimento da decisão embargada.*” (sic).

Inicialmente, os agravantes aduzem prevenção da C. 23ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado (fls. 01). Pedem a concessão de efeito ativo para suspender o ato impugnado e, ao final, reforma da r. decisão vergastada para restaurar *“decisões anteriores de penhora de bens imóveis da terra e que foram objeto de instrumento particular de direitos e obrigações de fls. 1571-1573, tendo como cedente a própria exequente/agravada.”* (fls. 07)

Recurso distribuído livremente a esta C. 16ª Câmara de Direito Privado (fls. 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que a Colenda 23ª Câmara de Direito Privado é preventa para a apreciação deste recurso, em razão do julgamento da apelação nº 0005320-53.2009.8.26.0022, de relatoria do E. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, realizado em 19/06/2013 (fls. 1.337/1.341 dos autos principais digitalizados), interposto contra a r. sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse, julgada parcialmente procedente (vide fls. 1.247/1.255, na origem).

Assim sendo, em estrita observância ao Regimento Interno desta Corte (art. 105), há de se reconhecer a prevenção da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado. Confira-se.

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado”. (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Irresignação do autor em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Existência de prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado, decorrente do julgamento de precedente recurso de apelação em ação que discutia o fornecimento de bomba de insulina. Demandas que versam sobre a mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do RITJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125836-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – Processo em fase de cumprimento de sentença – Discussão sobre a necessidade de depósito complementar e aplicação do Tema de Recursos Repetitivos nº 677/STJ – Competência da Colenda 1ª Câmara de Direito Público, que julgou o apelo da fase de conhecimento, além de outro recurso nos autos subjacentes – Hipótese de prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104078-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Por todo o exposto, **não conheço do recurso e determino a redistribuição dos autos a 23ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para os devidos fins.**

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator